



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 290 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 290. ....

§ 1º Os valores relativos às indenizações pagas pelas agências de turismo em virtude de responsabilização por serviços prestados pelos fornecedores intermediados, desde que decorrente de decisão definitiva ou acordo homologado em juízo e pagas com base em documento que subsidia a operação, darão direito aos créditos do IBS e da CBS às agências de turismo, correspondente à aplicação da alíquota vigente sobre o valor pago no momento do pagamento da indenização.

§ 2º Caso a agência de turismo seja ressarcida do valor pago nos termos do §1º deste artigo, por meio de documento que subsidia a operação, o crédito deverá ser integralmente estornado.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de as agências de turismo se creditarem dos valores pagos a título de indenizações pagas em razão da má prestação do serviço pelo fornecedor revela-se importante dentro do contexto em que uma companhia aérea ou outro prestador de serviço turístico (como um hotel) cancelar ou modificar um voo e/ou uma reserva, ou até mesmo entrar em falência. A jurisprudência brasileira tem, de forma indiscriminada, responsabilizado os intermediários, (agências de turismo) que facilitam a comercialização desses produtos e serviços.



Isso porque, os danos causados por fornecedores turísticos muitas vezes estão além do controle das agências de turismo, pois, com frequência as agências são surpreendidas por serviços cancelados ou prestados de forma diferente do que foi contratado pelo cliente, por atos unilaterais dos fornecedores.

Apesar das discussões em torno da responsabilidade solidária das agências de turismo perante os serviços prestados por terceiros, é comum que as agências arquem com indenizações decorrentes de falhas na prestação de serviço, baseadas em diferentes interpretações do parágrafo único do art. 7º e art. 18º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ou seja, nestes casos, na prática, embora as agências de turismo sejam responsáveis e remuneradas tão somente pela intermediação dos serviços turísticos, elas deverão arcar com todos os custos materiais dos serviços que deveriam ter sido prestados pelos fornecedores, acrescidos ou não de danos morais, o que implica em distorção da tributação.

Diante deste quadro, necessário estabelecer no regime específico que o crédito do IBS e da CBS referente a essas despesas seja garantido, desde que decorrente de decisão definitiva ou acordo homologado em juízo e pagas com base em documento que subsidia a operação, uma vez que elas constituem parte essencial da atividade econômica das agências de turismo.

No entanto, inclusive para fins de coerência, caso a agência de turismo seja resarcida pelos fornecedores turísticos por meio de documento que subsidia a operação, o crédito gerado pelo pagamento das indenizações deve ser devidamente estornado.

Neste sentido, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o setor de turismo, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**